

REGULAMENTO (CE) N.º 614/2005 DA COMISSÃO**de 21 de Abril de 2005****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de trigo mole na posse do organismo de intervenção lituano**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽²⁾ estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽³⁾ estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e do destino de produtos de intervenção.
- (3) Na actual situação de mercado é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 65 000 toneladas de trigo mole na posse do organismo de intervenção lituano.
- (4) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Para tanto, é adequado prever um sistema de garantia que assegure o cumprimento dos objectivos prosseguidos, evitando, ao mesmo tempo, encargos excessivos para os operadores. É conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.
- (5) Para evitar reimportações, as exportações no âmbito do presente concurso devem ser limitadas a determinados países terceiros.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção lituano procede, nas condições fixadas pelo Re-

gulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de trigo mole na sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso incide numa quantidade máxima de 65 000 toneladas de trigo mole a exportar para todos os países terceiros, excepto Albânia, Bulgária, Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia e Herzegovina, Liechtenstein, Roménia, Sérvia e Montenegro ⁽⁴⁾ e Suíça.

2. A quantidade de trigo mole referida no n.º 1 está armazenada nas regiões mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Relativamente às exportações realizadas a título do presente regulamento, não são aplicadas restituições ou imposições à exportação, nem majorações mensais.

2. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

3. Em derrogação ao terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta, sem majoração mensal.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas a título do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 28 de Abril de 2005, às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina semanalmente na quinta-feira, às 9 horas, hora de Bruxelas, com excepção da quinta-feira 5 de Maio de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2045/2004 (JO L 354 de 30.11.2004, p. 17).

⁽³⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 (JO L 104 de 27.4.1996, p. 13).

⁽⁴⁾ Incluindo o Kosovo, conforme definido na Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 23 de Junho de 2005 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção lituano:

The Lithuanian Agricultural and Food Products Market Regulation Agency
L. Stuokos-Gucevicius Str. 9-12,
Vilnius, Lithuania
Tel.: 370-5-268 50 49
Fax: 370-5-268 50 61.

Artigo 6.º

O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, a pedido deste último, devem proceder, de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou quando da saída do armazém, segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise devem ser realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis, se a colheita de amostras for realizada à saída do armazém.

Os resultados das análises devem ser comunicados à Comissão, em caso de contestação.

Artigo 7.º

1. O adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas se o resultado final das análises realizadas com essas amostras revelar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso;
- b) Superior às características mínimas exigíveis na intervenção, mas inferior à qualidade descrita no aviso de concurso, continuando, no entanto, dentro do limite de um desvio que pode ir até:
 - 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 75 quilogramas por hectolitro,

— um ponto percentual para o teor de humidade,

— meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽¹⁾,

— meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem.

2. Se o resultado final das análises efectuadas com essas amostras revelar uma qualidade superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, que implique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- a) Aceitar o lote com as características verificadas; ou
- b) Recusar tomar a cargo o lote em causa.

No caso previsto na alínea b) do primeiro parágrafo, o adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as garantias, depois de ter informado sem demora a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando para tal o formulário constante do anexo II.

3. Se o resultado final das análises efectuadas com essas amostras indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. Só é exonerado de todas as suas obrigações quanto ao lote em causa, incluindo as garantias, depois de ter informado sem demora a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando para tal o formulário constante do anexo II.

Artigo 8.º

Nos casos previstos no n.º 2, alínea b) do primeiro parágrafo, e no n.º 3 do artigo 2.º, o adjudicatário pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de trigo mole da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Nesse caso, a garantia não é liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário deve informar de tal a Comissão sem demora, utilizando para tal o formulário constante do anexo II.

Se, no prazo máximo do mês seguinte à data do primeiro pedido de substituição apresentado pelo adjudicatário, e na sequência de sucessivas substituições, o adjudicatário não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, será liberado de todas as suas obrigações, incluindo as garantias, depois de ter informado sem demora a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando para tal o formulário constante do anexo II.

Artigo 9.º

1. Se a saída do trigo mole do armazém ocorrer antes dos resultados das análises previstas no artigo 6.º, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário, a partir do levantamento do lote, sem prejuízo das vias de recurso de que o adjudicatário poderá dispor, relativamente ao armazenista.

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

2. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises previstas no artigo 6.º, excepto as referidas no n.º 3 do artigo 7.º, estão a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), dentro do limite duma análise por 500 toneladas, com excepção das despesas de transferências de silos. Estas despesas e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário devem ser suportadas por este último.

Artigo 10.º

Em derrogação ao artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, dos documentos relativos à venda do trigo mole em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente do certificado de exportação, da ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, da declaração de exportação e, se for caso disso, do exemplar T5 deve constar a menção que se encontra no anexo III.

Artigo 11.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar deve ser coberta por uma garantia cujo montante deve ser igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, não podendo ser inferior a 25 euros por tonelada. Metade dessa garantia deve ser constituída no momento da emissão do certificado e a restante metade antes do levantamento dos cereais.

Artigo 12.º

O organismo de intervenção lituano deve comunicar à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar duas horas após o termo do prazo para a sua apresentação. Essa comunicação deve ser efectuada de acordo com o modelo constante do anexo IV.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO I

(toneladas)	
Local de armazenagem	Quantidade
Alytus, Jonava, Joniškis, Kretinga, Pakruojis, Panevėžys, Rokiškis, Šiauliai, Vievis	65 000

ANEXO II

Comunicação de recusa e de eventual troca de lotes no âmbito do concurso permanente para exportação de trigo mole na posse do organismo de intervenção lituano

[Regulamento (CE) n.º 614/2005]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade (toneladas)	Endereço do armazém	Justificação da recusa de tomada a cargo
			— Peso específico — % de grãos germinados — % de impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outras

ANEXO III

Menção referida no artigo 10.º

- Trigo blando de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) nº 614/2005
 - Intervenční pšenice obecná nepodléhá vývozní náhradě ani clu, nařízení (ES) č. 614/2005
 - Blød hvede fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 614/2005
 - Weichweizen aus Interventionsbeständen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 614/2005
 - Pehme nisu sekkumisvarudest, mille puhul ei rakendata toetust või maksu, määrus (EÜ) nr 614/2005
 - Μαλακός σίτος παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 614/2005
 - Intervention common wheat without application of refund or tax, Regulation (EC) No 614/2005
 - Blé tendre d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) nº 614/2005
 - Frumento tenero d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 614/2005
 - Intervences parastie kvieši bez kompensācijas vai nodokļa piemērošanas, Regula (EK) Nr. 614/2005
 - Intervenciniai paprastieji kviečiai, kompensacija ar mokesčiai netaikytini, Reglamentas (EB) Nr. 614/2005
 - Intervenciós búza, visszatérítés, illetve adó nem alkalmazandó, 614/2005/EK rendelet
 - Zachte tarwe uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 614/2005
 - Pszenica zwyczajna interwencyjna niedająca prawa do refundacji ani do opłaty, rozporządzenie (WE) nr 614/2005
 - Trigo mole de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 614/2005
 - Intervenčná pšenica obyčajná nepodlieha vývozným náhradám ani clu, nariadenie (ES) č. 614/2005
 - Intervencija navadne pšenice brez zahtevkov za nadomestila ali carine, Uredba (ES) št. 614/2005
 - Interventiovehnä, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 614/2005
 - Interventionsvete, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 614/2005.
-

ANEXO IV

Formulário (*)

Concurso permanente para a exportação de trigo mole na posse do organismo de intervenção lituano

[Regulamento (CE) n.º 614/2005]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (toneladas)	Preço de oferta (euros por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Descontos (-) (euros por tonelada) (<i>pro memoria</i>)	Despesas comerciais (euros por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou os descontos referentes ao lote a que a proposta diz respeito.

(*) A transmitir à DG AGRI (D/2):
— por fax: (32-2) 292 10 34.